



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.012066/2009-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.669 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de março de 2023  
**Recorrente** RENAN DE CAMPOS BERNARDES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

SIGILO BANCÁRIO. ACESSO MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. LC 105/2001.

A transferência de informações das instituições financeiras para a Administração Tributária nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 não ofende a ordem constitucional vigente uma vez que o direito ao sigilo bancário é preservado pelo traslado do dever guarda e cautela à autoridade fiscal destinatária.

STF Tema 225 - O art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 é constitucional.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. SÚMULA CARF Nº 26.

Em atenção aos princípios da igualdade e da isonomia, a presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996 instrumentaliza o fisco a operar o sistema tributário na hipótese de frustração do dever do fiscalizado de justificar a origem de depósitos bancários.

Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 26, a presunção legal em comento prescinde da comprovação pela Autoridade Fiscal da aplicação dos recursos e do possível enriquecimento, uma vez que é suficiente para produção dos efeitos tributários preconizados.

STF Tema 842 - O art. 42º da Lei nº 9.430/1996 é constitucional.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ORIGEM DE RENDIMENTOS NÃO COMPROVADA

A presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996 requer comprovação individualizada de origem dos depósitos. Assim, o exercício preponderante de atividade econômica não é suficiente para justificar o afastamento dos efeitos tributários, acaso não se desincumba de oferecer prova hábil e idônea de origem para os depósitos verificados em conta bancária.

**MULTA DE OFÍCIO. ATIVIDADE VINCULADA. APLICAÇÃO COGENTE.**

A multa de ofício disposta pelo art. 44, I da Lei nº 9.430/1996 tem aplicação cogente, não sendo admitida a possibilidade redução ou flexibilização pela Autoridade Tributária por ausência de previsão legal e pelo caráter vinculativo do exercício da atividade fiscal, nos termos do art. 142 da Lei nº 5.172/1966 (CTN). Aplicável a Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade; e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sônia de Queiroz Accioly, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

**Relatório**

De início, para consulta e remissão aos marcos do debate até aqui conduzido, segue anotado o índice das principais peças processuais que compõe o feito:

	<b>Índice de Peças Processuais</b>			
<b>Documento</b>	Auto de Infração	Impugnação	DRJ – Acórdão	Recurso Voluntário
<b>Localização Proc.</b>	552	567	681	706

Diante da lavratura de Auto de Infração para lançamento crédito tributário relativo ao Imposto de Renda sobre a Pessoa Física, o recorrente se insurgiu perante o contencioso administrativo cuja primeira análise foi concretizada no Acórdão 03-53.718 da lavra da 3ª Turma da Delegacia da RFB de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB).

Para melhor compreensão dos fatos até aqui sucedidos, tomo como referência o relatório que compõe a supracitada decisão.

## DRJ ACORDÃO – RELATÓRIO

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado, por AuditorFiscal da DRF/Goiânia – GO, Auto de Infração, com ciência em 15/12/2009 (fl.562), que apura crédito tributário no montante de R\$458.685,31, assim constituído, em Reais:

Imposto	226.802,47
Juros de Mora (Calculado até 30/10/2009)	61.780,99
Multa Proporcional (Passível de Redução)	170.101,85
Total do Crédito Tributário	458.685,31

## DA AUTUAÇÃO

O lançamento, consubstanciado em Auto de Infração teve origem na constatação das infrações listadas a seguir:

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos ou de investimentos mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, por meio de documentação hábil, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal integrante do Auto de Infração.

Enquadramento legal no Auto de Infração.

## DA IMPUGNAÇÃO

Preliminares.

Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/01.

Entende que a quebra de sigilo bancário por meio de procedimento administrativo seria inconstitucional e ilegal por ferir direitos dos cidadãos, previstos na Constituição Federal, que não podem ser alterados por veículos normativos inferiores.

Além da ilegal e inconstitucional quebra de sigilo de dados entre a Instituição Financeira e a Secretaria da Receita Federal (que somente poderia ser possível mediante prévia autorização judicial), outra irregularidade cometida decorre do fato de que não se estaria apurando ocorrência de ilícito/crime em fase de inquérito ou processo judicial, como autoriza o artigo 11, § 4º, da Lei 9.311/96.

Acrescenta que, mesmo que se considere com constitucional a LC 105/01, ainda assim, a autuação seria nula, dado que esta LC conjugada com a Lei nº 9.311/96, somente autoriza a Receita Federal trocar informações com as instituições financeiras quando se tratar de retenção ou recolhimento de contribuições, enquanto o presente caso cuida de suposta ausência de recolhimento de imposto de renda.

Do Ônus da Prova da Fiscalização.

Postula que, durante o procedimento investigativo, o ônus da prova é da Fiscalização, que deve apurar e provar os motivos que levaram à autuação.

Ademais, tendo em vista que se trata de contribuinte com atividade rural, caberia ao Fiscal comprovar que os valores alegadamente em aberto não corresponderiam a atividade rural de pessoa física.

Ainda que fosse apurado crédito tributário em aberto, este deveria ser apurado como proveniente da atividade rural, e não com a simples aplicação da tabela progressiva. Apura imposto da forma que entende correta, encontrando o valor de R\$40.452,00 a título de imposto a recolher.

Acrescenta que não há correlação natural e lógica entre depósitos bancários e rendimentos auferidos pelas pessoas físicas, de modo que depósitos bancários não poderiam tipificar fato gerador do imposto de renda.

Transcreve diversas ementas de Acórdãos Administrativos e do Judiciário, além da Súmula n.º 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TRF), todos no sentido de que seriam ilegítimos lançamentos com base em extratos ou depósitos bancários.

A Lei n.º 9.430/96 traz uma presunção irreal, que foge das raízes da veracidade e fere o princípio da isonomia, uma vez que a Administração passa a ter maior poder de mando, ficando o contribuinte na posição mais vulnerável, lhe sendo imputado, ilegal e inconstitucionalmente, todo o ônus de buscar as provas para desconstituir essa presunção fictícia, o que estaria ferindo o princípio da isonomia.

#### Da Parceria Rural.

Afirma exercer atividade rural em parceria com mais duas pessoas, conforme contrato já apresentado e que os recursos provenientes da atividade rural transitam pelas suas contas ou dos parceiros, conforme for mais conveniente.

Acrescenta que é agricultor e só trabalha com a terra, de modo, ainda que os depósitos superem as receitas da atividade rural declarada, a diferença deveria ser tributada como receita da atividade rural, ainda que não tenha conseguido localizar documentos que comprovem as receitas rurais.

#### Dos Prejuízos da Atividade Rural.

Afirma ter apurado prejuízo no exercício fiscalizado, com resultado negativo no valor de R\$495.184,73, que deve ser acumulado com o prejuízo apurado no exercício anterior, no valor de R\$584.023,22, totalizando prejuízo total a compensar no montante de R\$1.079.207,95, de maneira que inexistente imposto a pagar.

#### Multa Moratória.

Questiona a multa de 75% aplicada sob o argumento de que esta somente seria aplicável depois de exaurido o processo administrativo, se o contribuinte não efetuar o pagamento no prazo legal que lhe for conferido.

Além disso, entende que a penalidade teria caráter confiscatório, contrariando a norma contida no artigo 150, inc. IV, da Constituição Federal de 1988, que proíbe a utilização de tributos com efeito de confisco.

Sustenta não ter praticado qualquer ato tendente a dificultar a ação fiscal, de sorte que a multa de 75% é excessiva, devendo ser aplicada multa no percentual mínimo de 20%, previsto no art. 61, da Lei n.º 9.430/96.

Afirma que o lançamento teve como base, exclusivamente, o artigo 42, da Lei n.º 9.430/96, ou seja, lastreado em presunção de omissão de renda, que não teria sido demonstrada pela autoridade lançadora.

Sustenta que tinha manifestado sua vontade de esclarecer as indagações da Receita, entretanto, os prazos concedidos para obtenção dos documentos comprobatórios teriam sido insuficientes, tendo em vista o período abrangido pelas investigações e a complexidade e quantidade de documentos necessários.

Informa que não há Lei que exija que pessoas físicas mantenham livro caixa, não sendo razoável a exigência de que os depósitos sejam justificados individualizadamente.

#### Dos Pedidos

Requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração, pela existência de vícios insanáveis.

Que sejam acolhidos os prejuízos da atividade rural apurados, levando à insubsistência do lançamento por falta de receita a tributar.

Desconsiderar a sistemática adotada para tributar os valores como oriundos da atividade rural com base de cálculo de 20% sobre a receita bruta.

Que não seja aplicada multa de ofício, que somente seria aplicável depois de encerrado o processo administrativo, além disso, o percentual de 75% seria excessivo, devendo ser aplicado o valor de 20%.

Durante a análise dos autos para julgamento, foi constatada a possibilidade de que algumas contas correntes fossem do tipo conjunta, fato que implicou na realização de diligência para confirmar se as contas eram conjuntas e identificar os demais titulares, reabrindo prazo para que o contribuinte se manifestasse.

Em resposta a intimação, o Banco do Brasil afirmou que, durante o ano calendário de 2006, o contribuinte manteve duas contas conjuntas na agência 02216, sendo que a conta nº 35.8738 tinha como titulares o interessado e Antônio Carlos de Campos Bernardes, e a conta nº 7.8352, além do contribuinte, tinha como titular o Sr. Alcyone de Souza Bernardes.

Intimado do resultado da diligência, o contribuinte se manifestou nos autos, afirmando que, o Sr. Alcyone de Souza Bernardes também era titular da conta nº 35.8738, durante o período investigado.

A partir da análise dos elementos de prova carreados aos autos e dos fundamentos apresentados pela defesa, o colegiado da DRJ/BSB decidiu por unanimidade dar provimento parcial a impugnação, ocasião em que foi excluída da base de cálculo a cifra de R\$ 423.332,66 e, assim, mantido o crédito de R\$ 110.385,97. Segue ementa do acórdão.

#### DRJ ACORDÃO - EMENTA

#### ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos normativos regularmente editados.

#### DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

#### MULTA DE OFÍCIO.

Por expressa determinação legal, a multa de ofício de 75% é aplicável em casos de comprovada omissão de rendimentos tributáveis evidenciada por depósitos bancários não justificados.

Inconformado com a primeira decisão administrativa, o recorrente apresentou recurso voluntário por meio do qual carrou em síntese os seguintes fundamentos:

## RECURSO VOLUNTÁRIO

## DA NULIDADE POR QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

(...)

Segundo o entendimento que prevalecia no fisco, a Lei Complementar 105/2001 permitia que os auditores determinassem diretamente aos bancos que mandassem informações de clientes que estivessem sob fiscalização, sem necessidade de autorização judicial para quebrar o sigilo. Agora, como visto anteriormente, o STF firmou posicionamento de que essa conduta "conflita com a Carta da República", ou seja, é inconstitucional.

Se é inconstitucional o acesso direto ao Fisco sem permissão do Judiciário, a prova dele advinda deve ser considerada ilícita e, em assim sendo, todos os atos e termos provenientes dessa prova contaminada devem ser considerados nulos (Teoria dos "Frutos da Arvore Envenenada"), inclusive o lançamento proveniente da omissão de receitas oriundas da atividade rural.

(...)

Dizer que a lei não exige autorização do próprio contribuinte e nem judicial para a requisição de documentos e informações bancárias é o mesmo que negar a vigência ao artigo 5º, XII, da Constituição Federal.

Do mesmo modo, as alegações simplórias de que os funcionários dos estabelecimentos bancários e agentes fazendários estariam sujeitos ao dever de sigilo e que foram cumpridos todos os procedimentos e satisfeitas todas as condições legais exigidas para a quebra do sigilo bancário do contribuinte não merecem respaldo e ficaram ultrapassadas após o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 389.808 que disse que "a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal".

## DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

(...)

Tanto o artigo 42 da Lei 9.430/96 como a norma já revogada, art. 6, § 5º da Lei 8.021/90, têm idênticas estruturas (hipótese e consequência) normativas. Em ambos os casos a hipótese normativa é: não comprovação pelo sujeito passivo da origem de créditos efetuados em operações financeiras por ele realizadas. E como consequência: exigência de imposto de renda sobre os valores cuja origem não foi comprovada, considerados como rendimentos omitidos à tributação.

Sustentar que o art. 42 da Lei 9.430/96 criou uma presunção a favor do Fisco, que dispensa a vinculação entre os depósitos bancários de origem não comprovada e outros elementos fáticos (como a existência de renda consumida), além de incluir nesse preceito comando normativo que ele não contempla, tal exegese conflitaria diretamente com os artigos 43 e 142 do CTN.

(...)

Para o Fisco Federal é fácil fiscalizar e autuar, bastando que afirme algum fato e imputando ao autuado provar que a suposição e presunção está equivocada.

Isso fere o princípio da isonomia (CF/88, art. 5º, caput, II e art. 37, caput), uma vez que se a Administração tem maior poder de mando e mais condições de imposição de sanção, enquanto o contribuinte está na posição mais vulnerável e, diante disso, a ele é imputado, ilegal e inconstitucionalmente, todos os ônus de buscar as provas para desconstituir essa presunção fictícia e 'legal', suportando todos os transtornos dela advindos.

Logo, a presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei no 9.430/96 colide com as diretrizes do processo de criação das presunções legais, sendo assim ilegal e inconstitucional.

(...)

Isso posto, uma vez que depósitos bancários, por si mesmos considerados, não configuram fato gerador de imposto de renda, há sim, uma necessidade legal de se estabelecer vínculo entre os depósitos e fatos que representam omissão de renda, ante a dificuldade imposta pelo Fisco federal ao Contribuinte de arquivar todos os comprovantes

de fatos que originaram os valores que transitaram por sua conta corrente no longínquo ano de 2009.

#### DESCONSIDERAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL

(...)

Em primeiro lugar, o recorrente provou satisfatoriamente que não é detentor de apenas um imóvel rural e que declara receitas da atividade rural. Ele é possuidor de inúmeras propriedades rurais e declara apenas receita da atividade rural. É um produtor rural que contribui ativamente para o crescimento do PIB brasileiro e emprega dezenas de mão de obra no campo. Ele não pode ser confundido com um fraudador malicioso cuja intenção precípua é lesar o Fisco.

Consta no processo administrativo um extenso rol de documentos, como relatórios de movimentação de produtos agrícolas (fls. 785/793); contratos de fornecimento de cana de açúcar; notas fiscais de insumos agrícolas; notas fiscais de venda de bovinos; cédulas de créditos bancários, fichas cadastrais junto aos bancos, nas quais o Impugnante sempre foi qualificado e tratado como produtor rural etc. todos esses documentos e informações são hábeis e idôneos a comprovar que a única e exclusiva atividade exercida pelo Contribuinte é, de fato, a atividade rural, que todos os negócios por ele desenvolvidos têm relação direta com essa atividade e que os seus rendimentos de decorrem.

(...)

Dada a impossibilidade de ser provar fato negativo e inexistente, o recorrente desincumbiu-se satisfatoriamente de demonstrar que exerce apenas a atividade rural, cujas receitas, pelas suas peculiaridades que levam em conta os elevados custos incorridos na produção de alimentos, gozam de tributação mais favorecida.. A Receita Federal é que não conseguiu mostrar o contrário e, além do Colegiado da instância singela não ter apreciado essa razão, ainda foi infeliz ao utilizar- se de uma comparação que guarda relação diametralmente oposta a desse processo.

(...)

Assim, não há que se falar em inexistência de previsão legal para que os depósitos no valor de R\$ 20.254.335,72 sejam considerados como oriundos da atividade rural. Os retro mencionados deixam dispositivos inequivocamente claro que a única espécie de "penalidade" para quem exerce a exploração da atividade rural, mas não consiga comprovar a veracidade das receitas e das despesas (mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação), é, justamente, o arbitramento da base de cálculo à razão de 20% da receita bruta do ano-calendário, o que, obviamente, é bem mais oneroso do que a tributação com base no resultado.

(...)

Na suposta omissão de receitas/rendimentos verificada através dos depósitos não comprovados em contribuintes que se dedicam, exclusiva e comprovadamente à exploração de atividade rural, como é o presente caso, o levantamento do valor tributável deve ser realizado de forma anual e tributado como se atividade rural fosse, em obediência ao disposto nas normas legais que regem o assunto, quais sejam, Lei nº 7.713, de 1988, art. 49; art. 18, da Lei nº 9.250/95 e Lei nº 8.023, de 1990.

(...)

E, se no tratamento tributário de pessoas jurídicas, apesar das mesmas estarem contempladas no artigo 42 da lei 9.430/96, utiliza-se os critérios legais acima para relacionar a receita omitida à atividade preponderante da empresa, o mesmo deve ser feito aqui, já que a atividade do recorrente é a atividade rural e, como tal, qualquer rendimento dela decorrente deve ser tributado.

(...)

Assim, fazer incidir o tributo da omissão presumida, ao invés da Lei nº 8.023/90, tendo o contribuinte exercido unicamente a atividade a Rural, além de criar reprovável distinção entre contribuintes em grave afronta ao princípio constitucional de isonomia, estaria-se, em análise finalística, admitindo uma segunda presunção na Lei nº 9.430/96 que, além de presumir a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, também presumiria sua origem ao talante da autoridade lançadora.

Portanto, analogicamente, a regra a ser empregada quando constatada omissão de receita por pessoa física que exerça exclusivamente, ou até mesmo com preponderância, a atividade rural, é a mesma utilizada pela pessoa jurídica: tributação dos rendimentos omitidos de acordo com o regime de tributação a que esteve sujeito o contribuinte/recorrente no período-base em que ocorreu a omissão (2009). No caso: as regras que regulamentam a tributação, pelo IR, da renda proveniente da atividade rural aposta no enunciado da Lei no 8.023, de 12.04.1990.

#### ILEGALIDADE DA MULTA MORATÓRIA

(...)

Ora, o recorrente não deixou de recolher aos cofres públicos o valor exorbitante que o Fisco entende devido porque se sentiu "estimulado a fraudar os cofres públicos", mas sim porque tinha convicção de que não se tratava de renda ou rendimentos aptos a incidir o tributo reclamado. Ou seja, ele entendeu, assim como ainda entende e defende, que não houve fato gerador de imposto de renda e que, portanto, ele não deve à Receita Federal.

Além disso, o recorrente não é sistemático inadimplente e é uma injustiça gritante tratá-lo como assim o fosse. O recorrente não praticou qualquer ato que dificultasse a ação da Fiscalização, ao contrário, apresentou e juntou documentos que ela exigiu (conforme confessado pelo histórico exposto no Termo de Intimação), de sorte que a aplicação da multa de 75% é, à toda evidência, excessiva e desproporcional.

(...)

Ainda que o Colegiado insista em dizer que não existe um patamar pré-definido que permita dizer se um tributo tem ou não efeito confiscatório, recaindo a multa no percentual de 75% sobre vultosa importância, chegando à quantia absurda de R\$4.664.651,07 (quatro milhões e seiscentos e sessenta e quatro mil e seiscentos e cinquenta e um reais e sete centavos) à data da autuação, é óbvio e inegável que esse valor é capaz de inviabilizar a atividade econômica do contribuinte, retirando-lhe fonte de subsistência própria e de sua família, dinheiro para colher sua produção (caso contrário perderá no campo e terá prejuízos ainda maiores), comprar mais sementes e plantar no próximo ano, honrar compromissos com terceiros, pagar salário de empregados e, ainda, ter dinheiro para pagar os tributos, etc. Ou seja, se essa multa não tiver efeito confiscatório nada mais tem!

No caso ora em análise, trata-se de única infração supostamente cometida pelo Autuado, de sorte que eventual multa deverá ser fixada no mínimo legal, qual seja, no percentual de 20%, ante sua primariedade.

#### CONCLUSÃO

(...)

À vista de todo o exposto, espera e requer o recorrente: Demonstrada a ilegalidade, insubsistência e improcedência da ação fiscal, seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, anulando/cancelando a integralidade do débito fiscal reclamado, ou não sendo este o entendimento que se aplique como decorrentes da atividade rural.

## Voto

Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, Relator.

## ADMISSIBILIDADE

## TEMPESTIVIDADE

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância por via postal, em 17/10/2013, conforme Aviso de Recebimento (fl. 680). Uma vez que o recurso foi protocolizado em 14/11/2013 (fl. 683), é considerado tempestivo.

## MATÉRIA NÃO CONHECIDA

## DA NULIDADE POR QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

As alegações quanto a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 não merecem acolhida por este Colegiado dada superveniência de entendimento do STF em face do julgado colacionado pelo recorrente (RE 389.808), cristalizado na tese fixada em 2016 pela repercussão geral atribuída ao RE 601.314. Neste particular, assim se manifestou aquela corte:

*o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.*

Com efeito, tal decisão categorizou a quebra de sigilo regulada pela legislação complementar como transferência de responsabilidade, na medida em que a proteção migra da seara bancária para a fiscal, resguardados os requisitos objetivos voltados para garantia do procedimento. Se num dado momento o dever de reserva recai sobre as instituições bancárias, a emanção dos efeitos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 insta as autoridades fiscais a praticarem a mesma defesa ao cidadão, em desprestígio ao debate acerca de possível inconstitucionalidade.

Para corroborar, cabe acudir ao teor da Súmula CARF nº 2, segundo a qual a Corte Administrativa *não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Dito isto, o presente tópico não será conhecido.

## IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Para análise do presente argumento, deve-se recorrer igualmente a outra manifestação do STF, consistente no recente desfecho do RE 855.649, em 2021, também dotado dos efeitos típicos da repercussão geral. No esforço de justificar e fixar tese sobre a constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a Corte Constitucional entendeu que o dispositivo *não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.*

De fato, o propósito do artigo em tela não é mais do que instrumentalizar a Administração Tributária de meios para alcançar movimentações desconhecidas, ainda que o contribuinte apresente uma atividade econômica preponderante. Dadas as variações possíveis em termos de frequência e valores, o que inibiria o trabalho fiscal, a inversão do ônus de prova no contexto de depósitos bancários parece ter sido alçada ao status legal como meio de garantia de valores como igualdade e isonomia para o sistema tributário pátrio.

Para finalizar, dada a didática presente na ementa colacionada, merece ser reproduzido outro trecho que sustenta a fundamentação posta no sentido de aplicabilidade do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

*Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia. 6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor.*

No que concerne a alegada necessidade de comprovação dos sinais de riqueza, deve-se recorrer à Súmula CARF nº 26, segundo a qual *a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Trata-se, pois, de um entendimento assertivo que desvincula a exigência de comprovação da origem de depósitos da aplicação subsequente dos recursos. Razão assiste, pois, a análise proferida pela decisão de piso (fl. 689).

Por meio do art. 42, a Lei n.º 9.430/96 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente independentemente da constatação direta de dispêndios ou acréscimo patrimonial que era exigida pela legislação anterior.

Não comprovada a origem dos recursos aportados na conta corrente do sujeito passivo, tem o fiscal o poder/dever de autuar como omissão de rendimentos o valor dos depósitos bancários recebidos. Nem poderia ser de outro modo ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão somente a inquestionável observância do novo diploma.

Assim, em contrariedade às pretensões do recorrente, a exegese sumulada por este Conselho concentra a tributação decorrente de depósitos no critério de comprovação de origem, mantida a inversão do ônus probatório, independentemente do destino dado pelo contribuinte aos valores recebidos e da pujança patrimonial ostentada.

Por fim, sobre as alegações de inconstitucionalidade, recorre-se à Súmula CARF nº 2, motivo pelo qual o presente tópico não será conhecido.

## ILEGALIDADE DA MULTA MORATÓRIA

De início, cabe o esclarecimento de que a multa contestada pela defesa se refere a multa de ofício, aplicada em função da perda de espontaneidade do contribuinte pela ciência do início de procedimento fiscal, e não a consectários moratórios. Neste sentido, o art. 44, I da Lei nº 9.430/1996 estipula que:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:  
I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

Em que pese o relato de bons antecedentes fiscais e de conduta colaborativa com a autoridade fiscal ao longo da apuração dos fatos, o dispositivo transcrito se reveste de norma cogente, ou seja, de aplicação obrigatória no ato do lançamento de ofício promovido pela autoridade fiscal. Neste sentido, acionado o aparato fiscal, pode-se afirmar que o lançamento de ofício não facilita margem para dosagem da intensidade sancionadora.

Com fundamento no teor do art. 142, parágrafo único da Lei nº 5.172 /1966, que preconiza os caracteres vinculatório e de obrigatoriedade da atividade de lançamento tributário, e em função da inexistência de permissivo legal para fixar alíquotas inferiores ao disposto no art. 44, I da Lei nº 9.430/1996, entende-se prejudicado no caso concreto o debate acerca de uma eventual modificação da multa de ofício aplicada.

Neste sentido perfila o teor da Súmula CARF nº 2, segundo a qual a Corte Administrativa *não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*, motivo pelo qual o tópico não será conhecido.

## MATÉRIA CONHECIDA

CONSIDERAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL PARA LASTRO DE MOVIMENTAÇÃO  
FINANCEIRA

A defesa pleiteia a consideração da atividade rural para lastro de movimentação financeira, a partir do enquadramento dado pela Lei nº 8.023/1990, ainda que subsistam depósitos não comprovados. Prossegue na linha de que outros diplomas teriam dado tratamento específico ao rendimento de atividade rural, para o que cita o art. 5º, parágrafo único da Lei nº 8.023/1990, o art. 49 da Lei nº 7.712/1988 e o art. 18 da Lei nº 9.250/1995, cuja aplicação no seu entendimento seria cabível no caso concreto.

*LEI Nº 8.023/1990*

*Art. 5º A opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.*

*Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base.*

LEI Nº 9.250/1995

*Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.*

*§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.*

*§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.*

*§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensado o registro do Livro Caixa.*

Ainda que o recorrente declare e comprove o exercício de uma atividade econômica preponderante, consistente no caso concreto em atividade rural, há que se distinguir os fundamentos de tributação. Por um lado, com arrimo na Lei nº 8.023/1990, a hipótese de incidência tributária derivada da prática de atividade rural é cabível nos casos em que os rendimentos inegavelmente advenham da operação empreendida pelo contribuinte, lastreada por registros e documentos que atestem tal condição. Vide pertinente trecho obtido do julgamento exordial (fl. 690).

Por esse motivo, existe um cuidado do legislador acerca das atividades que podem ser consideradas como “beneficiárias” desta legislação menos gravosa, listando, inclusive, atividades que, apesar de intimamente ligadas à produção rural, não podem se beneficiar desta tributação menos onerosa (IN SRF nº 83/2001), como por exemplo, comercialização de produtos rurais, produção de vinhos e bebidas, aluguel de pastagens, arrendamento de máquinas agrícolas, venda de produtos agropecuários recebidos em herança, etc.

Além disso, a legislação, expressamente, determina que, não apenas as despesas, mas também as receitas da atividade rural, devem, necessariamente, ser provadas por meio de documentos usualmente utilizados, tais como notas fiscais do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais (§ 5º, do art. 61, do Decreto nº 3.000/99).

(...)

Passar por cima desta expressa exigência legal (de provar a origem das receitas) seria abrir as portas para a lavagem de dinheiro, uma vez que, bastaria adquirir um imóvel rural e declarar receitas da atividade rural e comprovar exercer alguma atividade rural e oitenta por cento do valor declarado estaria legalizado sem o pagamento de qualquer imposto, que incidiria, apenas, sobre 20% do valor declarado.

O fato de a fiscalização ter considerado alguns depósitos como justificados por serem provenientes da atividade rural não demonstra que todos os créditos decorram desta atividade.

Por sua vez, a tributação de depósitos bancários não comprovados se referem aos recursos que não disponham de elementos que indiquem a correta natureza do rendimento, em que o modelo exato de incidência não pode ser identificado. Por isso, aplica-se a regra geral prevista para o contribuinte que, no caso em análise, se consubstancia na legislação atinente às pessoas físicas conforme disciplina o 42, § 4º da Lei nº 9.430/1996. Segue transcrição:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*(...)*

*§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

Para elucidar o assunto, deve-se reconhecer que inexistente no marco de regência norma que institua mecanismos de atração jurídico-tributária, ou institutos que abriguem rendimentos a margem da realidade concreta, baseados tão somente na preponderância econômica.

De fato, a realidade fiscal demonstra que os depósitos não identificados podem surgir da atividade rural, como alegado, ou igualmente encobrir outras atividades, lícitas ou mesmo ilícitas, cada qual com regras próprias de tributação. Todavia, sem adentrar no mundo das possibilidades, fato é que a natureza jurídica não está determinada e, por isso, a incidência do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Deve-se recordar, também, que o artigo 42, § 3º da Lei nº 9.430/1996 preconiza a análise individualizada dos créditos para fins de apuração de receitas omitidas, de modo não alinhado com teses permissivas de intentos de generalização jurídica. Assim, obedecidos os critérios objetivos previstos no dispositivo em comento, para lograr classificação na modalidade de rendimento rural, cada depósito requer sua própria comprovação.

Em síntese, para adequada aplicação da lei, deve-se compreender a atividade rural e os depósitos não identificados como hipóteses de incidência diferentes, cada qual submetida ao respectivo modelo de tributação.

## ▪ Conclusão

Baseado no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade; e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro

